

LEI Nº 2661, DE 13 DE MAIO DE 2010



Dispõe sobre a proibição de realização de queimadas nos lotes urbanos do Município de Monte Alto, e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita do Município de Monte Alto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10 de maio de 2.010, aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte... LEI:

Art. 1º É proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Monte Alto.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor monetário e atual de R\$ 262,58, nos termos do Decreto municipal nº **2.715**, de 15 de dezembro de 2.009.

§ 1º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada.

§ 2º A multa de natureza infracional, de que trata o caput deste artigo, será cobrada em dobro, sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, previstas na legislação em vigor, cujas providências serão tomadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura de boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Ambiental.

§ 3º O valor nominal da multa prevista no caput deste artigo, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 3º O Município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão das proibições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, executará campanha de esclarecimentos na rede pública, conscientizando a população da necessidade de propagar o ideal de "anti-queimadas", com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização e a

imposição das penalidades previstas nesta lei, conjuntamente com os fiscais municipais e os agentes públicos da Guarda Civil Municipal.

Art. 5º Todos os recursos arrecadados, provenientes de infração ao disposto nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA, nos termos da Lei municipal nº **2.401**, de 13 de setembro de 2.006.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após quinze dias, a fim de viabilizar as providências administrativas para seu efetivo cumprimento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Alto, 13 de maio de 2.010.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput", e seu parágrafo 1º, da **Lei Orgânica** do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos